SENTENÇA

Processo n°: **1008988-85.2016.8.26.0566/01**

Classe – Assunto: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Esbulho /

Turbação / Ameaça

Requerente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda.

Requerido: Rosa Maria de Mattos Godoy

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., qualificado(s) na inicial, nos autos de reintegração de posse, suscitou Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica da executada VALENTE GÁS COMÉRCIO LTDA-ME, objetivando atingir patrimônio da sócia Rosa Maria de Mattos Godoy, também qualificada, alegando que conforme certidão do oficial de justiça não foi possível proceder a citação da empresa ré na pessoa de sua representante legal no endereco Rua Miguel Petroni, nº 3370, Lot. Habitacional São Carlos I, São Carlos/SP, tendo sido certificado, ainda, que naquele endereço está instalada a empresa Baratu Gás, 13.220.309/0001-39, e que em consulta ao site da Receita Federal confere-se que a empresa executada não alterou seu endereço de exploração das atividades, estando com situação ATIVA, ressaltando que a empresa Baratu Gás, tem por endereço cadastrado na JUCESP o mesmo que da empresa executada, isto é, Rua Miguel Petroni, nº 3370, Lot. Habitacional São Carlos I, São Carlos/SP, que os sócios das empresas citadas são parentes de primeiro grau, uma vez que a sócia Rosa Maria de Mattos Godoy é genitora do sócio da empresa Baratu Gás, isto é, Anderson de Mattos Godoy, o que torna incotroversa a ocorrência de fraude, pois a empresa executada encontra-se com situação ativa sem qualquer alteração no endereço comercial e que, apesar de lhe restarem dívidas pela comercialização de GLP - gás liquefeito de petróleo - teria cedido o endereco ao filho para exploração da mesma atividade comercial que vinha exercendo, sustentando ter havido desvio de finalidade da pessoa jurídica, que estaria servindo de instrumento para a prática de atos ilícitos, pugnando pela aplicação da teoria disregard of legal entity para que os efeitos da separação patrimonial sejam suspensos, observando a incidência do art. 50 do Código Civil, de modo a redirecionar a execução contra a sócia da empresa Valente Gás Comércio Ltda- ME, a Sra. Rosa Maria de Mattos Godoy, CPF Nº 041.828.528-42.

A suscitada respondeu que o requerente não se desincumbiu de provar o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pois a desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada como exceção, utilizada em casos extremos, que nos caso dos autos os requisitos do art. 50 do CC não foram preenchidos e que, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica não tem aplicação, que somente poderia se admitir confusão patrimonial entre as empresas citadas, mas não entre a empresa executada e a suscitada, pugnando pela improcedência

O suscitante replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações da requerente, é certo que não restou comprovado nos autos os requisitos do art. 50 do CC para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema que só deve ser deferida em casos em que há uso indevido da pessoa jurídica, com desvio de função e finalidade, visando fraudar credores.

No caso vertente inexistem provas robustas a comprovar os requisitos necessários para a desconsideração.

Em outras palavras, não há prova de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica conforme expressa exigência do art. 50 do Código Civil.

É cediço que a não-satisfação dos credores não é por si só caracterizadora da fraude exigida para aplicação da despersonificação, importante ressaltar o que pondera Fábio Ulhoa Coelho: "pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração" (in, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, pág.126/127).

Da mesma forma, o simples fato de não terem sido encontrados tantos bens penhoráveis à satisfação do crédito exequente não é fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Da mesma maneira, o encerramento irregular da empresa não tem o condão de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme reiteradas decisões exaradas pelo E.TJSP: "Agravo de instrumento. Ação regressiva de fiadores em face da afiançada. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Inadmissibilidade no caso concreto. Requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Ausência. A mera situação de inadimplência, ou a dissolução irregular da sociedade, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. Recurso não provido". (cf; Agravo de Instrumento 2241705-67.2017.8.26.0000 – TJSP - 07/02/2018).

Em que pese as empresas *Baratu Gás* e *Valente Gás Comércio Ltda-ME* atuarem no mesmo ramo de atividade, se desenvolvam no mesmo endereço e possuam identidade de sócios, do conjunto probatório colacionado ao feito, é impossível constatar que houve alteração da estrutura jurídica da empresa devedora, bem como transferência dos negócios de uma empresa para a outra, justamente para se furtar às obrigações contraídas pela empresa executada.

A mera relação de parentesco existente entre sócios não tem o condão de caracterizar confusão patrimonial, inexistindo disposição legal neste sentido.

Da mesma forma, a mera alegação de que as empresas pertencem ao

mesmo grupo econômico não autoriza a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo, pois ausentes os requisitos para a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica nessa conjuntura.

A posição jurisprudencial não é diversa: "Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – indeferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – requisitos do art. 50 do CC não verificados - Alegação de grupo econômico familiar – Insubsistência - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre as empresas - Recurso não provido". (cf; Agravo de Instrumento 2111931-18.2016.8.26.0000 – TJSP - 21/10/2016).

Pois bem, o pedido da requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de desconsideração da personalidade juridica, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 01 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA